



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 24 de março de 2011.

Comunicação nº. 112/ 11 TJD/RJ

### Despacho do Auditor Relator

**Processo 035/11 - Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo**

**Recorrente: AMERICA FOOTBAL CLUB**

**Recorrido: Decisão da 7ª. Comissão Disciplinar**

Despacho:

**EFEITO SUPENSIVO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, eis que apenado o Recorrente nos termos dos artigos 211, 213, 191, I, II e III, todos do CBJD.
2. Com base no art. 147 e no inciso XII, do art 9º., ambos do CBJD, passo a examinar o requerimento e, de plano, ressalto que a apreciação do efeito suspensivo em tela, fica adstrito aos seus requisitos de admissibilidade a luz da letra fria da lei.
3. Como regra, o processo disciplinar desportivo segue o “procedimento sumário” e os princípios que os regem, dentre vários, o da celeridade e da oralidade, art. 2º. do CBJD.
4. A simples devolução da matéria tratada nesses autos com o subsequente julgamento (de impossível realização imediata, em seu julgamento na comissão se deu a poucos dias passados) e, assim, para argumentar, eventual absolvição no julgamento do recurso poderá, certamente, causar prejuízo irreparável ao Recorrente. Portanto, somente por este aspecto, com base na parte final do inciso XII do art.9º. do CBJD, o efeito suspensivo já poderá ser deferido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5. Ressalto, outrossim que a execução desta decisão da 7ª. Comissão disciplinar só poderá ser convalidada após ouvir a entidade desportiva (FERJ) tendo em vista que a liberação do estádio se deu não só pelas autoridades competentes como pela própria Federação, neste diapasão e diante e dessas inarredáveis circunstâncias, no particular, a dúvida razoável na pena aplicada o que atrai, na espécie, o *fumus boni juris*, conjugado com o princípio da razoabilidade (art 2º. CBJD), frente a uma perfumária análise a ensejar, também por estas razões, o deferimento da suspensibilidade requerida.
6. Por derradeiro, ressalto que, além dos princípios insculpidos no art 2º. do CBJD e do Estatuto do Torcedor (art.34) que também os alberga e os reafirma, diante do princípio da razoabilidade, em respeito ao cidadão torcedor, elemento fundamental para a sobrevivência e desenvolvimento do esporte nacional, interdição do estádio do Recorrente bem como a perda do mando de campo, se mantida a decisão da 7ª. CDR, somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da decisão e, assim, se retirados neste momento processual certamente desmotivariam os torcedores do clube, em prejuízos irreparáveis e irreversíveis, notadamente frente a uma decisão passível de revisão por órgão superior do TJD e, caso ocorra, *ad argumentandum tantum*, impossível reverter o *status quo ante*, eis que já consumados os fatos e ainda, vez que o ato do DCO da FERJ, autoriza a realização de jogos no campo do Recorrente ali elencados.
7. Diante do exposto, CONCEDO o efeito suspensivo.
8. Publique-se e cumpra-se.
9. Oficie-se a FERJ para informar se a praça de esporte do Recorrente está em condições de receber jogos que não aqueles constantes do ato do DCO da FERJ.

### 10. Após, à D.Procuradoria

Marcio Luiz Carvalho Amaral  
Auditor